



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3893/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.000.001523/2011-11 (Nº 0036404-14.2012.4.01.3800)
ORIGEM: 9^a VARA CRIMINAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
PROCURADOR DA REPÚBLICA: EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO (CP, ART. 316, §1º) E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (CP, ART. 325). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). QUEBRA DE SIGILO FISCAL SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de peças de informações instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de excesso de exação (CP, art. 316, §1º) e de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), por procurador federal, mediante o acostamento, aos autos de uma ação de execução fiscal, de parte da declaração de Imposto de Renda do executado obtida sem o amparo de ordem judicial.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não encontra adequação típica criminal, ao fundamento de que o Código Tributário Nacional autoriza a conduta do investigado, nos termos dos arts. 198 e 199. Discordância do magistrado.

3. Há indícios de que o comportamento do procurador federal reveste-se de tipicidade criminal, *data venia*. Registre-se que o inc. I do §1º do art. 198 autoriza a obtenção de informações quando da existência de “*processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa*”, o que não é caso dos autos. No caso dos autos, trata-se de processo judicial de execução fiscal. Sobre tema análogo ao dos autos, há precedente do STF ((RE 389808, Tribunal Pleno, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011)).

4. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de excesso de exação (CP, art. 316, §1º) e de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), pelo Procurador Federal ADRIANO PEREIRA PINHEIRO, mediante o acostamento, aos autos da ação de execução fiscal Execução Fiscal n. 2004.38.00.52881-1, de parte da declaração de Imposto de Renda do executado NORMAM PEDRO QUEIROGA obtida sem o amparo de ordem judicial.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não encontra adequação típica criminal, já que a legislação federal (Código Tributário Nacional), notadamente os arts. 198 e 199, autoriza a conduta do investigado (fls. 27/29).

O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93 (fls. 31/33-v).

É o relatório.

Há indícios de que o comportamento do procurador federal reveste-se de tipicidade criminal, *data venia*.

Primeiro porque o inc. I do §1º do art. 198 autoriza a obtenção de informações quando da existência de “*processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa*”, o que não é caso dos autos que, como se pode notar, refere-se a fatos ocorridos no bojo de processo judicial de execução fiscal.

Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal, discutindo sobre a possibilidade de a Receita Federal acessar diretamente, sem autorização judicial, os dados relativos às operações financeiras dos particulares – situação semelhante à dos autos -, consolidou o entendimento de que a privacidade quanto aos **dados**

do contribuinte está jungida à cláusula de reserva de jurisdicional. É o que se pode inferir da decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos o Recurso Extraordinário n. 389808, cuja ementa se segue:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218)

Por oportuno, cabe colacionar os fundamentos expostos pelo Magistrado, nos termos seguintes:

Não é admissível que por simples solicitações de autoridades administrativas sejam disponibilizados dados fiscais do contribuinte, vez que tal procedimento afronta os preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos X e XII.

A inviolabilidade do sigilo de dados, cujo raio de abrangência integra a tutela da vida privada, não possui caráter absoluto, a exemplo dos demais direitos fundamentais. Em circunstâncias excepcionais, a relativização pode ser justificável, sobretudo quando o acesso aos dados fiscais ou bancários permite a apuração de ilícitos penais, visando resguardar o interesse público. Decerto que a colidência de princípios de igual envergadura exigirá do intérprete, diante do caso concreto, um juízo de ponderação de valores.

Destarte, não se discute acerca da legitimidade da medida excepcional de afastamento do sigilo de dados, desde que precedida de autorização judicial, conforme se deflui da interpretação conjunta dos mencionados dispositivos da Constituição Federal.

Nesse contexto, a obtenção, pela administração pública, de declarações de imposto de renda sem autorização judicial, configura prova ilícita, além de ensejar a responsabilidade criminal do agente responsável pela divulgação.

Feitas estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular – 2^a CCR